



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011747-03.2023.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são embargados EDER WILSON ABELLAN COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, ANDRESSA ARRUDA DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA) e DOUGLAS LIMA DOS SANTOS FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1011747-03.2023.8.26.0008/50000

Embargtes: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Banco Santander (Brasil) S/A

Embargdos: Eder Wilson Abellan Comércio de Automóveis Ltda, Andressa Arruda de Melo e Douglas Lima dos Santos Freitas

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.799

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI 14.905/2024. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pelo corréu-apelante alegando a existência de omissão em relação aos consectários legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar eventual omissão do acórdão quanto aos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis à condenação, considerando a recente edição da Lei 14.905/2024 e o entendimento consolidado do STJ sobre o tema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Constatado que o embargante não havia suscitado a questão acerca dos índices de atualização monetária e juros de mora nas razões de apelação, afasta-se a alegação de omissão.

2. No entanto, por se tratar de matéria de ordem pública, procede-se à análise dos critérios de juros e correção monetária aplicáveis, com fundamento no entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.795.982-SP e nas modificações trazidas pela Lei 14.905/2024.

3. Determinada a aplicação da taxa Selic, que inclui tanto a correção monetária quanto os juros de mora, até o início da vigência da Lei 14.905/2024.

4. Após a geração de efeitos da Lei 14.905/2024, a atualização monetária será calculada com base no IPCA (art. 389, p. único, Código Civil) e os juros de mora pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração acolhidos.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Embargos de Declaração Cível n. 1029789-21.2023.8.26.0002; STJ, REsp nº 1.795.982-SP.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 237/245, aduzindo o embargante, em síntese, a existência de omissão em relação aos consectários legais da condenação, em observância ao entendimento do C. STJ e as alterações trazidas pela Lei nº 14.905/24.

Sem contrarrazões pelos embargados (fl. 21).

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

O embargante não impugnou a questão sobre a atualização monetária e juros de mora quando da interposição da apelação às fls. 185/198, de sorte a inexistir omissão no acórdão recorrido.

Contudo, por se tratar de matéria de ordem pública, possível a análise do tema à luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.795.982-SP e das alterações impostas pela Lei 14.905/2024.

E no tocante às taxas de juros e correção monetária incidentes sobre a condenação, de acordo com a mais recente jurisprudência do C. STJ, deve ocorrer a substituição pela taxa Selic, pois restou decidido que "*a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil é a Selic, sendo este o índice aplicável na correção monetária e nos juros de mora das relações civis*" (STJ - REsp 1.795.982-SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024 – Informativo Jurisprudencial nº 823).

E como a taxa Selic engloba atualização monetária e compensação da mora, não se aplica, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, outro critério de correção monetária com base no artigo 389, "caput", do CC, para se evitar a superposição com o critério de atualização já embutido na Selic.

Já para o período após a geração de efeitos da Lei 14.905/24, a correção monetária deve ser feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código

Civil), enquanto os juros moratórios tomarão por base a Selic, deduzido o valor do IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

A propósito, nesse sentido o entendimento desta Turma:

[...] *Tese de julgamento: A atualização monetários e os juros moratórios serão calculados pela SELIC, ante a pacificação do tema pelo REsp nº 1.795.982/SP, e com a geração de efeitos da Lei nº 14.905/24 passa a servir de critério de atualização o IPCA e de remuneração por juros será feita com a SELIC, abatido o valor do IPCA.* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1029789-21.2023.8.26.0002; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

Ante o exposto, *acolho os embargos de declaração* para determinar que os juros de mora e a correção monetária da restituição determinada deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil), mantidos os termos iniciais fixados na r. sentença.

ROSANA SANTISO
RELATORA